



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### Nº 80, DE 2012

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para permitir a aprovação de mais de uma proposição que tramitem em conjunto, com indicação da proposição que será considerada precedente, inclusive pelo critério da maior abrangência.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O artigo 133 do Regimento Interno do Senado passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 133 .....

.....  
§ 9º Havendo proposições tramitando em conjunto, o parecer poderá concluir pela aprovação de mais de uma delas, desde que acolhidas, integral ou parcialmente, em substitutivo, ou contempladas no mérito, e observado o disposto no § 3º do art. 260. (NR)”

**ART. 2º** O INCISO II DO CAPUT DO ART. 260 PASSA A VIGOR ACRESCIDO DA SEGUINTE ALÍNEA C:

“Art. 260 .....

.....  
II - .....

c) o mais abrangente sobre o menos abrangente.

..... (NR)"

**ART. 3º O § 3º DO ARTIGO 260 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**"Art. 260 .....**

.....  
‘§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, que indicará qual proposição deverá ser considerada precedente, conforme qualquer dos critérios do inciso II do *caput*, observado o disposto no art. 268.’ (NR)’

**ART. 4º ESTA RESOLUÇÃO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações que se buscam introduzir no Regimento do Interno do Senado Federal visam, em seu conjunto, a permitir a aprovação de mais de uma proposição que tramitem em conjunto, devendo uma delas ser indicada precedente, entre os critérios da Casa de origem, da antecedência temporal e o novo critério da maior abrangência.

Pelas regras atualmente vigentes, privilegia-se a proposição da Câmara sobre a do Senado, e a mais antiga sobre a mais recente, quando originárias da mesma Casa, independentemente de se considerar qual proposição é mais ampla ou abrangente. Além disso, regimentalmente, apenas a proposição precedente pode ser aprovada, enquanto as demais restam rejeitadas, mesmo se aproveitadas no mérito, no todo ou em parte. Com isso, desvaloriza-se o trabalho do parlamentar que se deteve em mais profundidade e abrangência sobre o objeto das proposições.

O presente projeto traz alterações que permitirão com que a proposição mais abrangente seja considerada precedente e, ao mesmo tempo, não impede que as demais sejam consideradas aprovadas, desde que aproveitadas, integral ou parcialmente, em substitutivo, ou já estejam contempladas, no mérito, pela mais abrangente.

Sendo justo que o trabalho mais completo e aprofundado do parlamentar seja valorizado, e sendo certo que as alterações que aqui propomos aprimorarão o processo legislativo, confiamos no apoio dos nobres Senadores a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970  
REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

---

TÍTULO VI - DAS COMISSÕES

---

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS E PARECERES

---

**Seção II – Dos Pareceres**

**Art. 133.** Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial; II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda;

V – pela apresentação de:

*a)* projeto;

*b)* requerimento;

*c)* emenda ou subemenda;

*d)* orientação a seguir em relação à matéria.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a*, *b* e *c*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

---

## TÍTULO VIII – DAS PROPOSIÇÕES

---

### CAPÍTULO X – DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

---

**Art. 260.** Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268. (NR)

---

Publicado no **DSF**, em 20/12/2012.